

# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

# Julgamento de Auto de Infração

MJ Nº: 15430/JULG/GABSEC/2024

## INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

**Protocolo** 

**Número:** 2024/0000015172 - **Data Protocolo:** 18/04/2024

## **Empreendimento**

- Nome / Razão Social / Denominação: RICARDO NORONHA SILVA

### **Assunto**

JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

## **ANÁLISE JURÍDICA**

PROCESSO SIMLAM: 15172/2024

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. MANTER PASSERIFORMES SILVESTRE NATIVOS EM CATIVEIRO. DEFESA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

## 1. DOS FATOS:

Vem o presente processo a esta Julgadoria de Primeira Instância, sob competência da Julgadora – SIMONE VIEIRA RODRIGUES, designada pela Portaria n.º 00709/2024, publicada em 16 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado do Pará, a fim de deliberar acerca dos fatos narrados a seguir:

Trata-se de Processo Infracional nº 15172/2024, em face de RICARDO NORONHA E SILVA, inscrito no CPF nº 615.198.392-00, que deu origem ao Auto de Infração nº AUT-24-03/0945321 e Relatório de Fiscalização nº REF-3-S/24-03-01490, em 20/03/2024, lavrados pelos agentes da Diretoria de Fiscalização Ambiental - DIFISC desta SEMAS.

A autuação ocorreu em face de ter 13 passeriformes silvestres nativos em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que 09 foram apreendidos ainda vivos e 04 já estavam mortos, contrariando o Art. 24, Parágrafo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008; enquadrando-se no Art. 5º c/c Art. 10, Incisos II, IV, VII, IX e X, da Lei Estadual nº 9.575/2022; em consonância com o Art. 70 c/c Art. 29, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Da autuação resultou os Termo de Apreensão nº TAD-24-03/0952721, Termo de Depósito nº TAD-3-S/24-03-00361, Termos de Soltura (TSO-3-S/24-03-00082 - TSO-3-S/24-04-00073), e Termo de Destruição nº TDE-3-S/24-03-00063, sendo apreendido os seguintes bens:

04 (quatro) aves mortas, do gênero Sporophila;

02 (dois) Cardeal-da-Amazônia (Paroaria gularis);

01 (um) Curió (Sporophila angolensis);

02 (dois) Iratauá pequeno (Chrysomus icterocephalus);

02 (dois) Saíra de bando (Tangara mexicana);

02 (dois) Caboclinho lindo (Sporophila minuta);

04 (quatro) viveiros de madeira com tela nas laterais;

12 (doze) gaiolas de madeira;

01 (uma) gaiola de ferro;

01 (um) puçá pequeno.

As aves vivas apreendidas ficaram sob responsabilidade da Universidade Federal da Amazônia (UFRA), portanto somente os 09 (nove) passeriformes vivos restantes foram levados para atendimento veterinário no Hospital Veterinário da UFRA. Minutos antes de iniciar o percurso para o Hospital outro animal da espécie Sporophila minuta (caboclinho-lindo) conseguiu escapar da galola por descuido de um dos agentes policiais, sendo lavrado o Termo de Soltura nº TSO-3-S/24-03-00082 para a referida ave. Logo na chegada ao Hospital foi constatado que mais uma ave estava morta, tratava-se do cardeal-da-amazônia (Paroaria gularis) jovem,





# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

portanto somente 07 (sete) passeriformes foram internados para tratamento veterinário no dia 20/03/2024, conforme Termo de Depósito nº TAD-3-S/24-03-00361.

Os apetrechos utilizados no ilícito ambiental - 04 (quatro) viveiros de madeira com tela nas laterais; 12 (doze) gaiolas de madeira; 01 (uma) gaiola de ferro; 01 (um) puçá pequeno - foram inutilizados de forma mecânica, conforme Termo de Destruição nº TDE-3-S/24-

Conforme Relatório de Atendimento feito pelo Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Selvagens da Universidade Federal da Amazônia, 02 (dois) passeriformes morreram, sendo: 01 (um) Saíra de bando (Tangara mexicana) e 01 (um) Cardeal-da-Amazônia (Paroaria gularis). Consta também que 01 (um) Passeriforme Iratauá pequeno (Chrysomus icterocephalus) fugiu da gaiola durante o banho de sol. As demais aves foram encaminhadas pela SEMAS para soltura em mata fechada.

Foram soltas pela SEMAS as seguintes aves: 01 (um) Curió (Sporophila angolensis), 01 (um) Caboclinho lindo (Sporophila minuta), 01 (um) Saíra de bando (Tangara mexicana) e 01 (um) Iratauá pequeno (Chrysomus icterocephalus), conforme Termo de Soltura nº TSO-3-S/24-04-00073.

Considerando a agravante de 50% prevista no Art. 18, Inciso V, alínea e, da Lei Estadual nº 9.575, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 9.750,00 (Nove mil e setecentos e cinquenta reais), pelo agente autuante da GEFAU. Tendo o autuado tomado ciência do Auto de Infração e prazo para apresentação de defesa, in loco.

O autuado apresentou a Defesa tempestiva em 02/04/2024, por meio de advogada com procuração juntada nos autos, alegando diversas situações técnicas, juntando vários documentos e requerendo a nulidade do auto de infração por inexistência de qualquer infração ambiental.

É o relatório.

#### 2. DA DEFESA DO AUTUADO:

De forma sintética, são as argumentações apresentadas na defesa protocolada:

O auto de Infração padece de vício, pois não apresenta o cálculo descritivo.

Requer a conversão da penalidade de multa simples em advertência, posto que o autuado se enquadra nos requisitos para que a infração seja somente aplicada advertência.

Requer a aplicação de atenuantes, uma vez que o autuado é pessoa humilde, bem como sequer havia praticado um crime como o que está em questão, ou seja, não era reincidente, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa.

No que pese a alegação de que o auto de Infração padece de vício, pois não apresenta o cálculo descritivo, esta argumentação não merece prosperar. No auto de infração indica os dispositivos legais violados pelo autuado, dentre eles o Art. 24, Parágrafo 3º, Inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; § 30 Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Com base no referido dispositivo e tendo em vista que a quantidade de animais encontrados foram 13 (treze), realizou-se a multiplicação deste quantitativo pelo valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), chegando-se ao montante de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), tendo sido acrescido mais 50% (cinquenta por cento) pela incidência da Agravante prevista Art. 18, Inciso V, alínea e, da Lei Estadual nº 9.575, devidamente apontado no Auto de Infração, assim chegou-se ao montante indicado no Auto de Infração. Portanto, tendo em vista que a multa imposta está inteiramente amparada pelas normas da legislação ambiental em vigor, não há que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação, tão pouco de ausência de dosimetria da pena.

Em relação à conversão da penalidade de multa simples em advertência, tendo em vista as circunstâncias que permeiam o caso, torna-se desarrazoável a conversão da multa em advertência. Nesse diapasão, sabe-se que a penalidade aplicada deve ser sopesada de modo que o infrator repense o ato delituoso por ele cometido e suas consequências, com vistas a não desrespeitar novamente a legislação de proteção ambiental. Ademais, vejamos o que diz o art. 5°, parágrafo 1°, do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 50 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido. (grifo nosso).





# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Considerando o referido dispositivo normativo, constata-se a impossibilidade de aplicação da penalidade de Advertência, posto que a multa consolidada - R\$ 9.750,00 (Nove mil e setecentos e cinquenta reais), ultrapassou o limite legal estabelecido para considerar-se infração administrativa de menor lesividade. Dessa forma, ao contrário do que foi alegado na defesa, os requisitos necessários para aplicação da penalidade de advertência não foram preenchidos.

Acerca da incidência da atenuante requerida pela defesa, após análise dos autos do processo e dos argumentos apresentados na defesa, esta Julgadora decide pela possibilidade de redução do valor da multa em 25%, conforme Art. 17, inciso II, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Art. 16º São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

I - possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

Art. 17º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 16;

São as alegações da defesa e ponderações acerca da mesma.

#### 3. DECISÃO:

Segundo consta dos autos, em obediência aos princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, foi realizada a análise da Defesa Administrativa protocolada e, constatou-se a sua parcial procedência pelos motivos anteriormente exposto, razão pela qual deve-se realizar a manutenção do Auto Infracional lavrado, e diminuição do valor da multa aplicada, com a devida observância aos procedimentos inerentes à legalidade da legislação ambiental em vigor.

#### 4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Julgadora, determina a manutenção do Auto de Infração nº AUT-24-03/0945321, lavrado em desfavor de RICARDO NORONHA E SILVA, inscrito no CPF nº 615.198.392-00. No que refere-se ao valor da multa aplicada, designa a diminuição de 25% sobre o valor da multa prevista no auto de infração (9.750,00 - 25% = 7.312,50). Assim, determina a aplicação da penalidade de Multa simples no valor de R\$ 7.312,50 (Sete mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos), observados os ditames legais, notificando o interessado acerca da decisão.

Em relação ao Termo de Apreensão nº TAD-24-03/0952721, onde foram apreendidos: 04 (quatro) viveiros de madeira com tela nas laterais; 12 (doze) gaiolas de madeira; 01 (uma) gaiola de ferro; 01 (um) puçá pequeno, e inutilizados de forma mecânica, conforme Termo de Destruição nº TDE-3-S/24-03-00063, a Julgadoria concorda com os procedimentos adotados pela fiscalização. Em relação ao Termo de Apreensão nº TAD-24-03/0952721, onde foram apreendidos: 01 (um) Curió (Sporophila angolensis), 01 (um) Caboclinho lindo (Sporophila minuta), 01 (um) Saíra de bando (Tangara mexicana) e 01 (um) Iratauá pequeno (Chrysomus icterocephalus), e soltos no Parque Estadual do Utinga, conforme Termo de Soltura nº TSO-3-S/24-04-00073, a Julgadoria concorda com os procedimentos adotados pela fiscalização.

SIMONE VIEIRA RODRIGUES
CONSULTORA JURÍDICA
JULGADORA SEMAS/PA
Portaria n.º 00709/2024, publicada em 16/04/2024

Belém - PA, 13 de junho de 2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

SIMONE VIEIRA RODRIGUES, Consultor Jurídico, 13/06/2024 15:38;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/WhSD



